

Lei n.º 91/90

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprova, e o chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - A lei orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2.º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuinte.

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I, b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo primeiro - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - Poderá constar do orçamento do Poder Legislativo, de que trata o § 1º deste artigo, as despesas para aquisição da sede da Câmara Municipal e outros bens.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinado parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e

da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no art. supra, são as referidas no art. 2º, § 3º desta lei.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

§ Único - As despesas com pessoal referida no art. acima abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;

III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal no art. anterior serão comparadas, através de balancete mensal, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos referidos no artigo supra, são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizáveis.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no art. acima mencionado não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no art. mencionado, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fun

cipal, apresentarão seus exames detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1.990.

Art. 16- São serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se caracterizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III- da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e legislação posterior.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estiva, 27 de junho de 1.990

Leizaro José Moreira
Prefeito Municipal.

Judas Tadeu Moura
Chefe de Gabinete